

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

| | | | ٦ |
|----------------|-----------------|--|------------------------|
| | | | 1 |
| Sua Referência | Sua Comunicação | Nossa Referência Circular/DROPEP/2024/20 | Data 2024-02-15 |

ASSUNTO: MEDIDAS DE VALORIZAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS.

O Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, estabelece um regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público, contribuindo para a redução das desigualdades resultantes dos períodos de congelamento ocorridos entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017, que tiveram impacto no normal desenvolvimento das suas carreiras, de forma a fazer repercutir na esfera jurídica dos trabalhadores, na sua plenitude, os efeitos associados à avaliação do desempenho individual, nomeadamente, a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório na carreira dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 108/2023, de 22 de novembro, procedeu à alteração da base remuneratória e à atualização do valor das remunerações da Administração Pública, e o Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro, veio aprovar um conjunto de medidas de valorização remuneratória dos trabalhadores da Administração Pública, entre as quais a alteração da estrutura remuneratória da carreira geral de técnico superior.

Em face do regime jurídico instituído por estes diplomas e em ordem a garantir uma desejável uniformização de procedimentos na interpretação e aplicação da lei por parte de todos os serviços e organismos da administração pública regional, obtida a homologação do Senhor Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, esclareço o seguinte:

1. A aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, tem lugar após a atualização do valor das remunerações, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 108/2023, de 22 de novembro, e da alteração da estrutura remuneratória da carreira técnica superior, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro (cf. artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de agosto).







Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

2. Assim, a partir de 1 de janeiro de 2024, os trabalhadores auferem a remuneração que detinham a 31 de dezembro de 2023, atualizada nos termos do Decreto-Lei n.º 108/2023, de 22 de novembro.

I - DA NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR - DECRETO-LEI N.º 13/2024, DE 10 DE JANEIRO

- 3. Os técnicos superiores são reposicionados na nova estrutura remuneratória da sua carreira, definida pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro, com a remuneração mencionada no ponto anterior.
- 4. Constitui exceção à regra a situação dos trabalhadores que auferem remuneração base inferior a 1.385,99€ (1.ª posição remuneratória PR da nova tabela remuneratória da carreira, nível remuneratório NR 16 da TRU), que passam a auferir este valor, sendo reposicionados em conformidade cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea a).
- 5. Constitui também exceção à regra, a situação dos técnicos superiores integrados na carreira geral de técnico superior, que tenham o grau de doutor, posicionados na anterior estrutura remuneratória da carreira definida pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro na 4.ª PR, NR 24, valor de 1.807,04€, os quais são reposicionados na 3.ª PR, NR 26, com o valor de 1.915,46€. alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro, ao artigo 39.º-B da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas LTFP.
- 6. Nas situações não abrangidas pelos pontos 4 e 5, e quando a PR do trabalhador não corresponda a um NR cujo montante pecuniário seja igual ao da remuneração base a que tem direito, o seu reposicionamento remuneratório é efetuado em posição remuneratória automaticamente criada para o efeito. cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea c).
- 7. O reposicionamento remuneratório é efetuado através de lista nominativa, que deve ser notificada a cada um dos trabalhadores e divulgada mediante afixação no serviço e publicitação na BEP-Açores. cf. artigo 11.º, n.º 1.
- 8. A regra é a de que os trabalhadores mantêm os pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório. cf. artigo 10.º, n.º 1.
- 8.1. Só assim não será na situação dos técnicos superiores reposicionados na 1.ª PR da respetiva carreira, sempre que deste reposicionamento resulte uma valorização remuneratória. cf. artigo 10.º, n.º 2.







Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

- 9. As posições remuneratórias transitórias 7.ª-A e 10.ª-A aplicam-se aos técnicos superiores que se encontrem integrados na carreira a 1 de janeiro de 2024, e relevam para o reposicionamento na nova estrutura remuneratória da carreira e para ulteriores valorizações remuneratórias. cf. artigos 2.º, n.º 2, 3.º, n.º 2, e 10.º.
- 10. Nas ulteriores valorizações remuneratórias dos técnicos superiores reposicionados em posição remuneratória automaticamente criada, há que observar as seguintes regras cf. artigo 10.º, n.ºs 3 e 4:
- 10.1. A primeira alteração de posição remuneratória efetua-se para a posição remuneratória transitória 7.ª-A, quando o valor da remuneração base mensal do técnico superior esteja compreendido entre os valores de 2.646,44€ (nível 40: 2674,43€ 27,99€) e 2810,52€ (NR 43: 2838,52€ 28€);
- 10.2. A primeira alteração de posição remuneratória efetua-se para a posição remuneratória transitória 10.ª-A, quando o valor da remuneração base mensal do técnico superior esteja compreendido entre os valores de 3.308,17€ (nível 52: 3336,16 27,99€) e 3.474,05€ (NR 55: 3.502,05€ 28€).
- 10.3. Em qualquer caso, em ulterior alteração da posição remuneratória, não pode resultar para os técnicos superiores reposicionados em posição remuneratória automaticamente criada, uma posição à qual corresponda um NR de montante pecuniário inferior àquele que lhe seria devido por força da aplicação das regras gerais de reposicionamento remuneratório e do normal desenvolvimento da carreira, vigentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

II- DO REGIME ESPECIAL DE ACELERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO – DECRETO-LEI N.º 75/2023, DE 29 DE AGOSTO.

- 11. O Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, estabelece um regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados em carreira que, à data de 30 de agosto de 2023, reúnam os seguintes requisitos cumulativos:
- a) Efetuem a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em razão de pontos acumulados nas avaliações do desempenho;







Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

- b) Detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras, abrangendo os períodos compreendidos entre:
- i) 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007;
- ii) 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017.
- (Cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto)
- 12. Para efeitos de determinação do período de "18 ou mais anos de exercício de funções" são contabilizados todos os períodos ainda que interpolados de exercício de funções integrado em carreira ou diferentes carreiras da Administração Pública, mediante vínculo de nomeação definitiva e de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto),
- 12.1. Pode ainda ser contabilizado tempo de serviço prestado ao abrigo de vínculo de outra natureza desde que exista ou tenha existido normativo legal que expressamente atribua relevância a esse tempo cf., por exemplo, o artigo 10.º, n.ºs 1 a 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/A de 6 de maio, do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2021/A de 19 de outubro; e do Decreto Legislativo Regional n.º 39/2021/A de 28 de dezembro de 2021, que regulam, respetivamente, o processo de extinção das empresas públicas regionais Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, E. P. E. R. (SDEA, E. P. E. R.), SINAGA Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S. A., e da Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A. AZORINA, S. A.).
- 13. Os trabalhadores que reúnam estas condições e que, no ano de 2024 ou seguintes, acumulem seis ou mais pontos nas avaliações do desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram alteram o seu posicionamento remuneratório para a posição remuneratória seguinte à detida. cf. artigo 3.º, n.º 1.
- 14. Para a acumulação dos 6 pontos necessários para o acelerador do desenvolvimento da carreira, relevam os pontos em excesso resultantes de alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório de que o trabalhador tenha beneficiado com efeitos a 1 de janeiro de 2018 e com efeitos a 1 de janeiro de 2023. cf. artigo 18.º, n.º 6 da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (LOE 2018) e artigo 156.º, n.ºs 7 e 8, da LTFP, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro com produção de efeitos a 1 de janeiro de 2023.
- 15. Relembramos que das alterações de posicionamento remuneratório de que o trabalhador tenha beneficiado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019 e até 31 de dezembro de 2022, não resultam pontos em excesso que possam relevar para efeitos de valorização remuneratória cf. n.º 7 do







Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

artigo 156.º da LTFP, na redação anterior à introduzida pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.

- 16. A redução excecional do número de pontos necessários para aplicação da medida especial de aceleração do desenvolvimento da carreira aproveita apenas uma vez aos trabalhadores que da mesma beneficiem. cf. artigo 3.º, n.º 3.
- 17. Quando os trabalhadores tenham acumulado mais do que seis pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório. cf. artigo 3.º, n.º 2.
- 18. A aplicação da medida especial de aceleração do desenvolvimento da carreira depende de autorização prévia do Senhor Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, enquanto membro do governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública cf. artigo 5.º, n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho.
- 19. Para o efeito, o pedido de autorização para a concretização da valorização remuneratória deve ser formalizado junto do membro do Governo Regional com poderes de tutela e, obtida a anuência deste, ser remetido pelo seu Gabinete à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, por intermédio desta direção regional.
- 20. O pedido de autorização prévia deve ser instruído com os seguintes elementos:
- 20.1. Declaração de compromisso de honra do dirigente máximo do serviço, da qual resulte que o trabalhador reúne as condições a que alude o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto;
- 20.2. Se for o caso, lista nominativa de transição que releve para a determinação da atual PR do trabalhador;
- 20.3. Mapa de valorizações remuneratórias anexo à Circular DROPEP/2023/4, de 31 de março, devidamente preenchido e validado pelo dirigente máximo do serviço, abrangendo informação relativa a todos os trabalhadores da entidade empregadora pública que reúnem condições para beneficiar da medida especial de aceleração do desenvolvimento da carreira a 1 de janeiro do ano em que o pedido é formulado;
- 20.4. Do mapa de valorizações remuneratórias deve constar, em sede de observações, indicação da data de ingresso do trabalhador na carreira ou carreiras; eventuais pontos em excesso obtidos em valorização remuneratória com efeitos a 1 de janeiro de 2018 ou a 1 de janeiro de 2023, que possam relevar para o pedido; indicação do processo SGC em que foi, por ultimo, solicitada







Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

autorização para alteração obrigatória de posicionamento remuneratório do trabalhador e enquadramento legal da sua ultima valorização remuneratória, quando não coincida com aquela.

21. Nas situações em que o trabalhador se encontre vinculado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a alteração de posicionamento remuneratório deve dar lugar ao correspondente aditamento, para atualização da informação a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 40.º da LTFP.

III – EXEMPLOS – APLICAÇÃO DA MEDIDA DO ACELERADOR DO DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS

Exemplo 1 - Um trabalhador que constituiu o seu vinculo de emprego público por tempo indeterminado a 15 de agosto de 2005, e foi integrado na carreira/categoria de assistente técnico a 01.01.2009, completa, à data de 30 de agosto de 2023, pelo menos 18 anos de exercício de funções integrado em carreira/categoria, com exercício de funções nos períodos referidos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, reunindo, desta forma, condições para beneficiar do "acelerador do desenvolvimento da carreira" previsto neste diploma.

Como beneficiou de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em 01/01/2018, tendo ficado com 2 pontos sobrantes, e nos ciclos avaliativos 2017/2018; 2019/2020 e 2021/2022, obteve a menção de Adequado, totaliza 8 pontos.

Com 6 pontos beneficia do acelerador de desenvolvimento da carreira com efeitos a 1 de janeiro de 2024, relevando os 2 pontos em excesso para futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

Exemplo 2 - Um trabalhador que constituiu o respetivo vínculo de emprego público por tempo indeterminado a 29 de agosto de 2005, passando a integrar a carreira de assistente operacional, conta, à data de 30 de agosto de 2023, com 18 anos de exercício de funções integrado na carreira, incluindo os períodos referidos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto.

Como beneficiou de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em 01/01/2019, e obteve a menção de adequado nos ciclos avaliativos 2019/2020 e 2021/2022, totaliza 4 pontos nas avaliações de desempenho homologadas até à data.

só poderá beneficiar do regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras, quando perfizer 6 pontos.







Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

Exemplo 3- Um trabalhador que constituiu o respetivo vínculo de emprego público a 29 de agosto de 2005, passando a integrar a carreira de assistente técnico, e que conta, à data de 30 de agosto de 2023, com 18 anos de exercício de funções integrado em carreira, incluindo os períodos referidos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, reúne condições para beneficiar do "acelerador do desenvolvimento da carreira" previsto neste diploma.

O trabalhador beneficiou de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em 01/01/2018, tendo ficado com 8 pontos remanescentes; obteve a avaliação de relevante (4 pontos) no ciclo avaliativo 2017/2018, totalizando 12 pontos, 10 dos quais que lhe permitiram beneficiar de nova valorização remuneratória a 01/01/2019; nos ciclos avaliativos 2019/2020 e 2021/2022, obteve a menção de Adequado.

Com a valorização remuneratória a 01.01.2019, o trabalhador iniciou a contagem de pontos obtidos na sua avaliação do desempenho, no posicionamento em que ficou a essa data, que correspondem aos 4 pontos obtidos nos ciclos avaliativos 2019/2020 e 2021/2022, e poderá beneficiar do regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras, quando perfizer 6 pontos.

Exemplo 4- Um trabalhador que constituiu o respetivo vínculo de emprego público a 01 de janeiro de 2007, passando a integrar a carreira/categoria de assistente operacional, não completa, à data de 30 de agosto de 2023, pelo menos 18 anos de exercício de funções integrado na carreira/categoria de assistente operacional, pelo que não reúne condições para beneficiar da medida especial de aceleração do desenvolvimento da carreira"

Exemplo 5- Um trabalhador que constituiu vínculo de emprego público por tempo indeterminado a 1 de março de 2000, passando a integrar a carreira/categoria de assistente técnico, e ingressou na carreira técnica superior, na sequência de procedimento concursal, a 1 de janeiro de 2010, completando à data de 30 de agosto de 2023, mais de 18 anos de exercício de funções integrado em carreiras da Administração Pública, reúne condições para beneficiar do "acelerador do desenvolvimento da carreira".

O trabalhador beneficiou de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em 01/01/2018, da qual resultaram 2 pontos em excesso, e nos ciclos avaliativos 2017/2018, 2019/2020 e 2021/2022, obteve a menção de Adequado, totalizando 8 pontos.

O trabalhador beneficia do "acelerador do desenvolvimento da carreira" a 1 de janeiro de 2024, relevando os 2 pontos em excesso para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.







Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

III – EXEMPLOS – REPOSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO E APLICAÇÃO DA MEDIDA DO ACELERADOR DO DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS NA CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR

Exemplo 6 – Um trabalhador integrado na carreira técnica superior, colocado na 1.ª PR, NR 12 (que, em 31/12/2023, correspondia a €: 1.122,84, atualizados, em 01/01/2024, para €: 1.175,46) é reposicionado na 1.ª PR, NR 16 da nova estrutura remuneratória, que corresponde a €: 1.385,99.

Atendendo a que do reposicionamento resultou uma valorização remuneratória, os pontos obtidos e correspondentes menções qualitativas, no âmbito do processo de avaliação do desempenho, deixam de relevar para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório.

Exemplo 7 – Um técnico superior posicionado na 5.ª PR, NR 28 (que, em 31/12/2023, correspondia a €: 1.964,94, atualizados, em 01/01/2024, para €: 2.023,89) é reposicionado, com efeitos a 1 de janeiro de 2024, numa posição intermédia entre a 3.ª e a 4.ª, com o mesmo NR e com a mesma remuneração.

O técnico superior tem, pelo menos, 6 pontos, pelo que beneficia da medida especial de aceleração do desenvolvimento da carreira, com efeitos à mesma data de 1 de janeiro de 2024.

Atendendo a que, por força da cláusula de salvaguarda prevista no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro, na alteração da posição remuneratória, o trabalhador não pode ser colocado em posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório inferior ao que teria direito na antiga tabela remuneratória – que seria a 6.º PR, NR 32 – em vez ser posicionado na 4.º PR, NR 30, é colocado na 5.º PR, NR 34 da nova estrutura remuneratória.

Exemplo 8 - Um técnico superior posicionado na 3.ª PR, NR 20 (que, em 31/12/2023, correspondia a €: 1.543,88, atualizados, em 01/01/2024, para €: 1.596,52) é reposicionado, com efeitos a 1 de janeiro de 2024, numa posição intermédia entre a 1.ª e a 2.ª, com o mesmo NR e com a mesma remuneração.

Este trabalhador ingressou na Administração Pública depois de 30 de agosto de 2005, e por isso não beneficia da medida especial de aceleração na carreira.

Como não perde os pontos e as menções qualitativas que obteve nas avaliações de desempenho anteriores, quando perfizer o número de pontos necessários para alterar a posição remuneratória, a alteração ocorrerá para a 3.ª PR, nível remuneratório 26, por força da cláusula de salvaguarda prevista no n.º 3 do artigo 10.º.







Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

Exemplo 9 - Um técnico superior posicionado na 8.ª PR, NR 40 (que, em 31/12/2023, correspondia a €: 2.596,53, atualizados, em 01/01/2024, para €: 2.674,43), é reposicionado numa posição intermédia entre a 6.ª e a 7.ª, com o mesmo NR e com a mesma remuneração.

O técnico superior beneficia da medida especial de aceleração do desenvolvimento da carreira, com efeitos à mesma data de 1 de janeiro de 2024.

Numa futura alteração remuneratória, este técnico superior será posicionado na PR 7.ª-A, NR 43, por força do n.º 4, alínea a), subalínea i) do artigo 10.º.

Exemplo 10- Um técnico superior posicionado na 9.ª PR, NR 43 (que, em 31/12/2023, correspondia a €: 2.755,84, atualizados em 01/01/2024 para €: 2.838,52), é reposicionado na posição transitória 7.ª-A, com o mesmo NR e com a mesma remuneração.

Na próxima alteração de posicionamento remuneratório será posicionada na 8.ª PR, NR 46, que coincide com uma alteração, na anterior estrutura remuneratória, para a 10.ª PR, NR 46.

Exemplo 11- Um técnico superior posicionado na 11.ª PR, NR 49 (que, em 31/12/2023 correspondia a €: 3.077,94, atualizados, em 01/01/2024, para €: 3.170,28) é reposicionado numa posição intermédia entre a 8.ª e a 9.ª, com o mesmo NR e com a mesma remuneração.

Este trabalhador ingressou na Administração Pública antes de 30 de agosto de 2005, pelo que se encontra abrangido pelo âmbito subjetivo do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto.

Todavia, este técnico superior não possui os seis pontos necessários para beneficiar da medida de aceleração da carreira, com efeitos a 1 de janeiro de 2024, pelo que permanecerá na posição intermédia até atingir o número de pontos necessários para o efeito.

A próxima alteração de posição remuneratória deverá ocorrer para a 10.ª PR, NR 54, e não para a 9.ª PR, NR 50 – na anterior estrutura remuneratória seria para a 12.ª PR, NR 52 –, por força da cláusula de salvaguarda, prevista no n.º 3 do artigo 10.º.

Esta e outras Circulares podem ser consultadas em:

https://portal.azores.gov.pt/web/dropep/informação-técnica

Com os melhores cumprimentos,



certificação acreditada